DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3683/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1777/2025
PROTOCOLO	: 2783365
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 006/2025. PARTE DAS VERBAS PROVENIENTES DE RECURSOS FEDERAIS. CONTRAPARTIDA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. SEM PREJUÍZO DE VERIFICAÇÃO *IN LOCO*.

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 006/2025, realizado pelo Município de Ponta Porã/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a obra de construção de Escola em Tempo Integral, no valor máximo estimado de R$ 11.764.664,23 (onze milhões, setecentos e sessenta quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 3040/2025 (peça 8), manifestou-se pelo arquivamento do processo, diante da inexistência de inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 4580/2025 (peça 11), opinou pelo arquivamento do processo, uma vez que parte dos recursos vinculados à contratação provém de verbas federais, não possuindo esta Corte de Contas competência para a fiscalização e acompanhamento com exceção do exame de contrapartida.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que parte das despesas vinculadas a contratação em análise é custeada com recursos oriundos do Termo Compromisso OGU n. 61137/2024, celebrado entre o Governo Federal e o Município de Ponta Porã/MS no

âmbito do Programa “Educação Básica Democrática, com qualidade e equidade”, com previsão de contrapartida financeira sob responsabilidade do municipal (fl. 214):

IDENTIFICAÇÃO DA DESPESA					
Unidade Orçamentaria	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Fonte de Recur-sos	Ficha	Valor
20.02	12.361.0021022	449051	1.570.000	859	R$ 11.117.918,21
20.02	12.361.0021022	449051	1.500.100	856	R$ 646.746,02

Por sua vez, em que pese esta contratação ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018[1].

À vista disso, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, sem prejuízo da verificação *in loco* dos documentos para fins de exame da contrapartida, nos termos do art. 4º, I, “f”, item 1, e art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS c/c o art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

[1] Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município. (Alterado pela Resolução TCE/MS nº 130, de 1º de outubro de 2020).

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)